

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 74/2025

Referendar a Portaria SGP n. 47/2025, que regulamentou a licença prêmio no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por força da Resolução n. CJST n. 411/2025. Expediente vinculado ao Proad 1959/2025.

PROAD n. 1959/2025

INTERESSADO: TRT/24ª Região

ASSUNTO: Referendar a Portaria SGP n. 47/2025.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 7ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 07 de agosto de 2025 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva, com a participação dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida e João Marcelo Balsanelli (ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Nicanor de Araújo Lima, Francisco das C. Lima Filho e César Palumbo Fernandes), e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio,

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da [Constituição da República de 1988](#), e a aplicabilidade imediata desse preceito;

CONSIDERANDO o já decidido pelo Conselho Nacional de Justiça e materializado na [Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011](#), que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e a equiparação de suas vantagens;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n. 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça](#), que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, editada conforme o constante do Ato Normativo nº 0006697-61.2023.2.00.0000;

CONSIDERANDO os termos da [Resolução n. 411, de 31 de março de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho](#), que dispõe sobre a aplicação, no que couber, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, do disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#);

DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria SGP n. 47/2025, que regulamentou a licença prêmio no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região,

por força da Resolução n. CJST n. 411/2025, convertida na presente Resolução Administrativa, nos seguintes termos:

Art. 1º. Aplicam-se, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o disposto no art. 222, inciso III e § 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como na Portaria PGR/MPU nº 705, de 12 de novembro de 2012, além de eventuais normas supervenientes que vierem a regular a matéria.

§ 1º Será concedido ao(à) magistrado(a), após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 90 (noventa) dias de licença prêmio por tempo de serviço, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 2º O reconhecimento do direito independe de requerimento do(a) interessado(a), desde que possua quinquênio integralizado, computando tempo de efetivo exercício no órgão e tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

§ 3º As licenças-prêmio serão calculadas tendo como termo inicial a publicação da Lei Complementar n. 75, de 21 de maio de 1993, considerando, para todos os fins legais, o tempo de ingresso na magistratura ou a data de averbação de tempo anterior de serviço público, computando-se os quinquênios ininterruptos integralizados, inclusive os anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, desde que não utilizados para outro fim.

Art. 2º. Não será concedida a licença prevista neste Ato ao(à) magistrado(a) que, no período aquisitivo:

I - tenha sofrido penalidade disciplinar, nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

II - tenha usufruído licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; e

b) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não será autorizada a fruição da licença ao(à) magistrado(a) em período de vitaliciamento.

Art. 3º. São requisitos cumulativos para a fruição do direito regulamentado por este Ato:

I - a regularidade dos serviços dos órgãos jurisdicionais de atuação do(a) interessado(a), sem despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

II - a preservação da regularidade da prestação jurisdicional durante o período de afastamento.

Parágrafo único. Poderão ser usufruídos todos os períodos relativos a quinquênios já integralizados,

inclusive anteriores à publicação da Resolução nº 411, de 31 de março de 2025, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desde que posteriores à vigência da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e não utilizados para outros fins da mesma natureza.

Art. 4º. Durante o período de fruição da licença não será admissível o pagamento de diárias.

Art. 5º. Na concessão do direito regulamentado por este Ato deverá ser observada a ordem cronológica dos quinquênios reconhecidos.

Art. 6º. O requerimento do usufruto da licença-prêmio será dirigido ao Tribunal Pleno, no caso de concessão a seus membros e a juiz de primeiro grau, quando convocado para o Tribunal.

Art. 7º. O requerimento do usufruto da licença-prêmio será dirigido ao Presidente do Tribunal, no caso de concessão aos (às) magistrados (as) de primeiro grau.

Art. 8º. Os requerimentos de que tratam os arts. 6º e 7º deste ato deverão ser apresentados com o prazo mínimo de 90 (noventa) dias anteriores ao período inicial para fruição da licença-prêmio, com indicação do quinquênio a que se refere;

§ 1º Para os magistrados de primeiro grau, o requerimento de que trata o caput será instruído com documento da Corregedoria Regional certificando a inexistência de despachos, decisões ou sentenças com excesso injustificável de prazo;

§ 2º Para a concessão da licença-prêmio deve ser respeitado, sempre que possível, o critério da antiguidade, sem prejuízo da possibilidade de ajustes motivados por conveniência administrativa ou requerimentos supervenientes justificados, observada, em todo caso, a continuidade da prestação jurisdicional nas atividades judiciárias;

§ 3º Na fruição da licença-prêmio, será conferida prioridade para mães e pais com filhos até 1 (um) ano de idade, podendo o(a) Presidente do Tribunal limitar, por ato próprio, a condição de prioridade;

§ 4º Os(As) juízes(as) de primeira instância em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão gozar licença-prêmio, férias ou ambas, de forma concomitante, mesmo que parcialmente;

§ 5º Estando o requerimento de fruição de licença-prêmio em conformidade com os parágrafos anteriores, o(a) Presidente do Tribunal expedirá Portaria formalizando a concessão do afastamento.

Art. 9º. O direito regulamentado por este Ato poderá ser fracionado em até 9 (nove) períodos, vedadas frações inferiores a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Durante a fruição da licença, serão mantidos todos os valores remuneratórios e vantagens percebidos no período imediatamente anterior, sem qualquer prejuízo.

Art. 10. A fruição simultânea da licença poderá ser limitada, por razões de interesse público, a critério da Administração.

Art. 11. A suspensão ou interrupção da fruição da licença seguirá o mesmo regramento estabelecido para as suspensões e interrupções de férias aplicável aos(as) magistrados(as).

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Art. 13. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Dê-se ciência.

Art. 15. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente